



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051206-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante LUIZ ANTONIO DA SILVA DE SOUZA, é agravada TERESINHA ANTONIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9159

Agravo de Instrumento nº 2051206-48.2025.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Luiz Antônio da Silva de Souza

Agravada: Teresinha Antônia dos Santos

Juiz(a): Dr./Dra. Fábio Luís Bossler

Agravo de instrumento. Incidente de colação de bem imóvel. Indeferimento da justiça gratuita. Recurso do requerido. Documentos dos autos suficientes a evidenciar a necessidade da benesse. Hipossuficiência reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 379/381 (origem), proferida nos autos do incidente de colação de bem imóvel, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que o d. juízo lastreou sua r. decisão nos documentos juntados nas fls. 365/374, que se trata da Declaração de Imposto de Renda. Narra que nela consta que o agravante não possui qualquer bem em seu nome, bem como se encontra registrado junto a empresa MTX Engenharia Ltda., na função de técnico em eletrônico, com última remuneração bruta de R\$4.576,61. Pontua que os documentos colacionados não são capazes de comprovar que o agravante possui condições de arcar com as custas do processo em questão. Pelo exposto, requer a concessão da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito

suspensivo, fls. 395.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

A preliminar de impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita do réu apresentada pela parte autora deve acolhida.

Com efeito, pelos documentos de fls. 365/374, em especial os de fls. 365/372 e 373/374, verifica-se que a parte demandada tem condições de suportar as despesas processuais sem desfalque do necessário para o seu sustento, uma vez recebe rendimentos mensais superiores a 03 (três) salários-mínimos mensais.

A respeito da gratuidade jurisdicional, esclareço, primeiro, que a Constituição Federal garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

Por sua vez, a norma inserta no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil reza: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Essa presunção, contudo, é meramente relativa.

(...)

Feitas essas considerações, verifica-se que, no presente caso, a parte demandante, como dito, pode suportar o pagamento das despesas processuais, uma vez que recebe mais de 03 (três) salários mínimos mensais, não sendo, portanto, pessoa necessitada para fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Há provas suficientes nos autos, pois, a demonstrar que o demandado não é pessoa de poucos recursos financeiros e tem condições de suportar as despesas processuais sem desfalque do necessário para o seu sustento.

ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação e indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao réu.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do MM. Magistrado a quo, o

recurso comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao

Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Pois bem.

As circunstâncias do caso concreto permitem evidenciar a alegada condição de hipossuficiente da parte recorrente

Com efeito, examinando-se os documentos acostados, verifica-se que o agravante juntou, nos autos de origem, declaração de rendas, os quais não revelam rendimentos tributáveis no valor de R\$51.692,14, perfazendo, mensalmente, o montante aproximado de R\$4.300,00.

Não obstante, a documentação acostada não se mostra incompatível com a asserção de hipossuficiência aventada, e tampouco demonstra a existência de sinais de riqueza ou possibilidade econômica para suportar custas e despesas processuais.

Ressalta-se que foi concedido ao agravante, nos autos do processo nº 1002872-74.2024.8.26.0019, a gratuidade de justiça, conforme fls. 399 destes autos.

Assim, diante da documentação juntada, é caso de reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça ao agravante.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator